

**Ela “tá falando que é juíza”: o racismo na produção da desigualdade de gênero e raça no judiciário brasileiro.¹****She is “talking that she's a judge”: the racism in the production of the gender and race inequality in brazilian judiciary.****Luciana Silva Garcia²**
Adriana Avelar Alves³**Resumo**

O presente trabalho examina a desigualdade de raça e gênero na magistratura, analisando o abismo existente na ocupação do cargo pelas mulheres negras. Como marco teórico, adota-se a teoria da interseccionalidade que traduz as várias formas como raça e gênero interagem para moldar as múltiplas dimensões das experiências das mulheres negras (CRENSHAW, 2002). Assim, pretende-se trazer elementos para pensar a condição da juíza negra, e a desigualdade de raça e gênero ainda tão expressiva nesse espaço de poder.

Palavras-chave: Magistratura; Interseccionalidade; Gênero; Raça.**Abstract**

This paper examines the inequality of race and gender in the Brazilian judiciary, to reflect on the persistent professional chasm for black women. As a theoretical framework, the theory of intersectionality which translates the various ways in which race and gender interact to shape the multiple dimensions of black women's experiences (CRENSHAW, 2002). So, we intend to think about the condition of the black female judge, and the inequality of race and gender still so expressive in these spaces of power.

Keywords: Judiciary; Intersectionality; Racism; Gender

¹ Trabalho apresentado no GT 04: Direito, gênero e diversidade.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestra em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutora em Direito pela Universidade de Brasília. Estágio pós-doutoral (em curso) em Desigualdades globais e Justiça Social pela Unb e Flacso. Professora do Mestrado Profissional em Administração Pública do Instituto Brasileiro de Direito Público. Bolsista pesquisadora do IPEA na pesquisa Trajetória das Carreiras Jurídicas de Estado

³ Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Maranhão e Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Mestra em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Bolsista pesquisadora do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Membro do Grupo de Pesquisa: Direito, Justiça e Pluralismo Étnico Racial, da Universidade Federal Fluminense.



A questão de gênero na magistratura brasileira é algo que tem permeado os estudos desde a década de 1990⁴, decorrente principalmente do fenômeno de feminização da carreira. Em 1993, coordenada por Maria Tereza Sadek, realizou-se a primeira pesquisa que mapeou nacionalmente o perfil e opiniões dos magistrados, por meio do Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo (IDESP), que apontou pela primeira vez que a presença das mulheres no sistema de justiça iria paulatinamente proporcionar uma mudança no perfil das instituições e principalmente da magistratura.

Em 1997, Werneck Vianna *et al* através do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ) também realizou um levantamento sobre a composição e ideário da magistratura, e um dos resultados alcançados pelo levantamento foi o crescimento da participação feminina. Em 2006, Sadek realizou uma nova pesquisa, pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e levantou novos dados indicativos das mudanças no espaço jurídico e nas relações de gênero no Brasil. Segundo a pesquisa, até o final dos anos 60, apenas 2,3% dos magistrados eram mulheres. No fim da década de 1970, a participação feminina subiu para 8%. Em 1993 chegou a 11% e em 2005 aumentou para 22,4%. Assim, entre 1990 e 1999 e entre 2000 e 2009, as mulheres chegaram a representar, respectivamente, 38% e 41% do total de juízes ingressantes (BURGOS, 2019, pg 83). Nos últimos Censos do Poder Judiciário, realizados nos anos de 2014 e 2018, a presença de juízas foi, respectivamente, de 35,9% e 38%.

⁴ As pesquisas já produzidas no Brasil acerca do perfil sociodemográfico da magistratura brasileira em geral, desde a década de 1990 contam com os trabalhos da professora Maria da Glória Bonelli (Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista, 2010); Profissionalismo, gênero e significados da diferença entre juízes e juízas estaduais e federais (2011); Do professor Frederico Normanha Ribeiro de Almeida: A nobreza togada: As elites jurídicas e a política da justiça no Brasil (2010). Da Dra Veridiana P. Parayba Campos: A chegada das Meritíssimas: um estudo sobre as relações entre agência individual, ocupação feminina de um espaço de poder e mudança social (2015); Dos (as) juristas e professores (as): Eliane Botelho Junqueira, José Ribas Vieira e Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca: Juízes: retrato em preto e branco (1997); Dos (as) professores (as) e juristas Mônica de Melo, Marcelo Nastari e Letícia Massula: A participação da mulher na magistratura brasileira (2005); Da professora Melissa Moreira Pugliesi: A feminização na magistratura trabalhista: um estudo sobre o aumento da participação feminina na carreira (1999); Da professora Dra Maria Tereza Aina Sadek: Magistrados: uma linguagem em movimento (2006); Da Dra Marina França Santos: A importância da diversidade de gênero nos tribunais superiores brasileiros: o princípio da imparcialidade forte a partir do standpoint theory (2016); Da professora Dra. Fabiana Cristina Severi: O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres (2016). Da mestra Raíza Feitosa Gomes: Magistradas negras no poder judiciário brasileiro: representatividade, política de cotas e questões de raça e gênero (2018); Dos (as) professores (as) e juristas: Luiz Werneck Vianna, Maria Alice Rezende de Carvalho, Manuel Palácios Cunha Melo e Marcelo Baumann Burgos: Corpo e alma da magistratura brasileira (1997). Da Dra Ana Paula Sciammarella (2019): Magistratura das magistradas: Uma análise da condição profissional feminina no Judiciário fluminense; Da mestra Adriana Alves (2019): Onde estão os (as) juízes (as) negros (as) no Brasil? Recorte racial na magistratura brasileira: perspectivas sociais e políticas.



A recente pesquisa publicada pela Comissão de Estudos para o Incentivo à Participação Institucional Feminina da Escola Nacional de Magistratura Trabalhista (ENAMAT), publicada em maio deste ano, que contou com a participação de 758 magistradas trabalhistas⁵, buscou identificar as dificuldades na carreira da magistrada em razão do gênero, e por meio dos dados gerados, ter elementos que possam auxiliar na compreensão do fenômeno, pois pensar a desigualdade de gênero nessa instituição é uma agenda em permanente construção, de modo que se fomente a igualdade de participação e direitos nesse espaço.

Os contornos institucionais da magistratura brasileira têm como principal mudança a participação das mulheres, e por isso é tão importante pautar esse debate. No entanto, os números indicam que a inserção delas ainda está aquém do desejado em termos de paridade e representatividade, e embora as mulheres constituam a maioria da população brasileira, a proporção não se reproduz em espaços de maior poder (RODRIGUES, 2019, pg 82). Ainda, alerta o pesquisador:

Se a tendência identificada nos anos 1990 tivesse seguido a trajetória ascendente, com a força que demonstrava então, hoje o percentual de juízas seria de 60%. [...] Os cursos de direito contam com crescente participação feminina, mas essa tendência não encontra efeito homólogo na magistratura, de maneira que desde 2010 o ingresso na profissão tem perdido força. (RODRIGUES, 2019, pg 83).

E por que pensar o universo da magistratura por meio da questão de raça e gênero? A importância deste debate reside no fato de que o Poder Judiciário brasileiro ainda persiste sendo majoritariamente branco⁶ (e masculino)⁷, a despeito de todo o processo de feminização e juvenilização constatados nessa carreira desde a década de 1990⁸ (WERNECK VIANNA *et al*, 1997), e, também, o quanto a pluralidade no corpo da magistratura em uma Justiça que

⁵ É importante considerar, todavia, que o total de cargos providos de magistradas informado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é de 1632 juízas de 1º grau, 230 desembargadoras de 2º grau e de cinco ministras do Tribunal Superior do Trabalho, perfazendo o total de 1867 magistradas em atuação na Justiça do Trabalho (ENAMAT, 2019)

⁶ De acordo com os Censos do Poder Judiciário, no ano de 2014, o número de juízes (as) brancos (as) correspondeu ao total de 82,80%. Já no ano de 2018, este percentual tem um pequeno decréscimo para 80,3%.

⁷ Ainda de acordo com os Censos acima mencionados, o percentual de juízes em 2014 representou o total de 64,10%, enquanto o de juízas alcançou 35,90%. Já em 2018, o percentual de homens magistrados ficou em 62% e o de mulheres magistradas 38%.

⁸ Importa considerar que a juvenilização e a feminização da magistratura não derivam de uma política explícita do Poder Judiciário, constituindo antes, uma consequência das transformações ocorridas no sistema educacional e no mercado de trabalho. De resto, a necessária expansão do poder judiciário numa sociedade que se democratiza, tende a conferir maior expressividade numérica a essas tendências (WERNECK VIANNA *et al*, 1997, p. 70).



serve fundamentalmente como um instrumento jurídico-institucional de proteção das relações de trabalho é importante para assegurar que os (as) juízes (as) reflitam de uma perspectiva ampla em suas decisões:

O pluralismo não significa que apenas um juiz da mesma raça que um litigante poderá julgar o caso de forma justa. Em vez disso, criando um tribunal pluralista, asseguramos que os juízes reflitam uma perspectiva ampla. O pluralismo não garante absolutamente e para sempre um sistema judiciário eficaz e justo. Nada realmente faz. No entanto, o pluralismo é uma condição *sine qua non* na construção de um tribunal que é substancialmente excelente e respeitado pela população em geral. Em outras palavras, o pluralismo judicial produz legitimidade judicial. A homogeneidade judiciária, ao contrário, é, na maior parte das vezes, um impedimento para uma promoção de justiça igual para todos (SPAMANN; KLÖHN, 2016, *online*)⁹.

Destaca-se também, que a centralidade no debate sobre negros (as) na magistratura brasileira ganha uma maior visibilidade não só por meio dos dados censitários do Judiciário, mas também pelo movimento de juízas e juízes negros (as) produzindo articulações de grande importância nos últimos dois anos, por meio dos Encontros Nacionais de Juízes e Juízas Negros (ENAJUN)¹⁰ também como um espaço de enunciação e reconhecimento, e para reivindicar – através de vozes negras – que o Poder Judiciário assuma um compromisso na luta antirracismo, que promova a paridade de participação de pessoas negras em seus quadros, que garanta um acesso igualitário na promoção interna privilegiando a questão de raça e gênero, ou seja, que haja efetivamente o fomento de uma política para tornar a magistratura um lugar plural:

(...) as instituições sociais geralmente operam de acordo com os interesses dos membros do grupo racial dominante e isso significa que a construção de uma agenda política transformadora encontra tremenda dificuldade. [...] Esse estado de coisas não será alterado enquanto o status social e o status material do povo negro sejam transformados por meio de ações positivas das instituições estatais, além da mudança da forma como esses sujeitos são socialmente representados e percebidos (MOREIRA, 2017, p. 397).

⁹*Pluralism does not mean that only a judge of the same race as a litigant will be able to adjudicate the case fairly. Rather, by creating a pluralistic court, we make sure judges will reflect a broad perspective. Pluralism does not absolutely and forever guarantee an effective and fair judiciary. Nothing really does. However, pluralism is a sine qua non in building a court that is both substantively excellent and respected by the general population. In other words, judicial pluralism breeds judicial legitimacy. Judicial homogeneity, by contrast, is more often than not a deterrent to, rather than a promoter of, equal justice for all* (SPAMANN; KLÖHN, 2016, *online*).

¹⁰ Realizados nos anos de 2017, 2018 e 2019 na cidade de Brasília/DF.



O recorte interseccional entre raça¹¹, gênero e classe faz-se necessário pela extensão do campo de análise do objeto, que pretende não só investigar o percurso sócio-político-jurídico na carreira das magistradas negras, mas, principalmente, de que forma essa trajetória é atravessada pelo racismo e pelo sexismo, que traduz as várias formas como raça e gênero interagem para moldar as múltiplas dimensões das experiências das mulheres negras, conforme esclarece Crenshaw (2002, p. 177).

A ideia é pensar que a despeito do poder econômico¹² (BATISTA e MASTRODI, 2018) adquirido por essas magistradas negras quando da investidura do cargo, o que poderia em tese criar uma barreira de classe contra o racismo, o desdobramento deste se deu na forma de reprodução de padrões discriminatórios desqualificando o lugar deles (as) nesse espaço de poder, por diversos atores que compõe os quadros da Justiça brasileira, bem como por entraves políticos enfrentados para ascensão na carreira:

Colocar o critério raça como informador das reflexões sobre o direito, não apenas no seu ordenamento normativo, mas também institucional, histórico, político e estrutural permite evidenciar aspectos negligenciados e obscurecidos pela ‘convergência de interesses’ que o modelo de supremacia branca fomenta. (PIRES; SILVA, 2015, p. 62).

Pensando raça como um paradigma que possa orientar o objeto dessa pesquisa, recorre-se à Teoria Crítica da Raça (Critical Race Theory)¹³ como elemento importante para pensar que a experiência vivida por juízes (as) negros (as) nos Tribunais do país são atravessadas por formas variadas e tênues de racismo, preconceito e discriminações¹⁴, que

¹¹ Sob a perspectiva do marcador de raça [...] promove-se o estudo integrado dos diversos marcadores de vulnerabilidade, diante da constatação de que há trabalhadoras sob a influência de múltiplas discriminações (SILVA; FERRITO; LEAL, 2019, p. 133)

¹² Trata-se de entender que a riqueza não impede a inferiorização do negro; a condição econômica atingida por um negro em particular apenas dá a este condições de evitar ou mitigar a subalternação que, no entanto, é imposta de forma constante, permanente, difusa e universalizada (BATISTA e MASTRODI, 2018, p. 2336).

¹³ Entre os anos de 1970 e 1980, surgiu nos EUA o movimento do Critical Race Theory, liderado por professores como Derrick Bell, Richard Delgado, Kimberle Crenshaw, Mari Matsuda e Patricia Willians. Estes juristas introduziram um interessante debate sobre a relação racismo, direito e poder, vez que consideravam a condição de negros, latinos e asiáticos fator determinante na aplicação do direito. [...] Ao analisarem a relação entre racismo, direito e poder, tomaram como pontos de partida, a crítica ao liberalismo e à ideia de neutralidade racial e a crítica à predominância teórica do eurocentrismo, inclusive nas práticas pedagógicas, a narrativa de casos jurídicos de forma a destacar a experiência racial – storytelling – crítica ao essencialismo filosófico, o uso da interseccionalidade na análise jurídica – consideração sobre as questões de raça, gênero, sexualidade e classe – e estudos sobre a formação do privilégio social branco – branquitude ou branquidade (ALMEIDA, 2018, p. 117).

¹⁴ Embora haja relação entre os conceitos, importante diferenciar o racismo do preconceito racial e a discriminação racial. O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. [...] A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a



de tão naturalizadas nas práticas culturais da sociedade brasileira, há um verdadeiro apagamento do fenômeno, implicando na complexa tarefa de desconstrução dos padrões hierarquizantes engendrados nesse sistema de relações raciais. A principal premissa da Teoria Crítica da Raça¹⁵ é a ideia de que o racismo não é um comportamento considerado anormal, mas uma experiência diária na sociedade estadunidense. Algo que reflete igualmente a realidade brasileira¹⁶:

A Teoria Crítica da Raça busca a compreensão da relação entre raça e direito para o enfrentamento da realidade. Partindo do pressuposto de que o direito é um instrumento de controle social, ressalta a responsabilidade do direito não apenas no uso da categoria racial na solução das controvérsias como na sua interferência sobre a questão racial de forma mais ampla, no âmbito das relações sociais. Desenvolvida a partir do Movimento dos Direitos Civis, prioritariamente por juristas estadunidenses, oferece uma visão crítica sobre as bases de sustentação do direito tradicional, ao mesmo tempo em que renova a possibilidade de utilização do direito para enfrentamento ao racismo. (PIRES, 2013, p. 15)

A teoria contribui, dentre outras questões, para trazer a centralidade da raça e do racismo nas temáticas e nas instituições jurídicas, de modo a desafiar as ciências como um todo, a pautarem as relações raciais e seus atravessamentos, na explicação dos fenômenos históricos, políticos e econômicos na sociedade. Portanto, raça é uma categoria analítica indispensável na compreensão da discriminação corrente aos negros no Brasil. Se raça deve continuar a ser usada é simplesmente no sentido de denunciar o racismo. (GUIMARÃES, 1999).

E por meio da chave analítica do racismo é que podemos entender a dinâmica de funcionamento de uma estrutura como a do Poder Judiciário brasileiro, buscando

possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça (ALMEIDA, 2018, p. 25).

¹⁵ Trata-se de um comportamento tão culturalmente enraizado, que as práticas discriminatórias sutis do dia a dia não são percebidas. Dois conceitos fundamentais a esta teoria decorrem desta constatação: o conceito de color blindness e o de meritocracia. Color blindness ou “cegueira da cor” representa a crença liberal em uma igualdade formal e na atuação neutra do Estado. [...] O conceito de meritocracia, no mesmo sentido, vai forjar a ideia de que, em âmbito institucional principalmente, o critério de definição dos papéis sociais seja o mérito. Defende-se portanto a possibilidade de aferição descontextualizada e objetiva de competências e aptidões. Nessa chave de leitura, a ausência das minorias raciais dos espaços institucionais seria apenas o reflexo da distribuição desigual das “qualidades”/oportunidades e não fruto de um racismo estrutural/institucional (PIRES, SILVA, 2015, p. 65.)

¹⁶ Neste mesmo sentido, a realidade brasileira aponta aspectos que não são enfrentados diretamente pela Teoria Crítica da Raça, em sua caracterização inicial. O contexto latinoamericano traz questões que afetam diretamente o Brasil e sua estrutura social (PIRES, SILVA, 2015, p. 80).



evidenciar como a manutenção dos privilégios da branquitude foi fundamental para a realização e manifestação do fenômeno nas instituições do sistema de justiça como um todo:

Se é possível falar de um racismo institucional, significa que, de algum modo, a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhes são próprios –, o racismo que esta instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista (ALMEIDA, 2018, p. 36).

Assim, é o racismo que faz com “a juíza negra tenha que provar que é juíza”. É o racismo que faz com que a promoção política institucional dessas magistradas demore mais que a de juízes brancos, e estas também não ocupem as instâncias superiores:

A principal tese de quem afirma a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos (ALMEIDA, 2018, p. 30).

O principal argumento aqui invocado é que o conjunto de ascensão (econômica, social e política) que o cargo de juíza traz quando da investidura no cargo não foi capaz, por si só, de impedir que as magistradas sofressem alguma manifestação do racismo, seja pelo baixo número de ocupantes nas cadeiras dos Tribunais demonstrado nos Censos, seja pelo fato de que narram em suas trajetórias terem sofrido alguma forma velada de discriminação racial - desqualificação do profissional pondo em dúvida se seria juíza¹⁷ – ou até mesmo

¹⁷ Para Figueiredo, esta desconfiança com relação aos negros de classe média resulta de três importantes fatores: 1) do baixo percentual de negros em posições sociais mais elevadas; 2) da construção social sobre o negro que o coloca sempre em uma posição econômica e simbólica inferior à dos brancos; e 3) da construção sócio-antropológica da categoria negro que tem construído uma incompatibilidade entre ser negro e poder desfrutar dos bens associados à modernidade. Isto significa que há uma ressonância ou uma interpenetração das construções



formas mais agressivas, como serem barrados (as) a entrar nos Tribunais.¹⁸ Nas lições de Munanga: o racismo é uma desumanização e uma negação da humanidade do outro, uma destruição muito profunda, que a mobilidade social não resolve (MUNANGA, 1996, p. 223).

Figueiredo (2004, p. 206) destaca que:

(...) independente dos mecanismos de mobilidade, a ascensão social dos negros tem sido historicamente orientada a partir do uso de estratégias individuais. Os negros que ascendem são vistos, quase sempre, como exceção à regra do grupo, majoritariamente representados nos estratos inferiores da hierarquia profissional. Assim sendo, os negros que ocupam posições sociais mais elevadas, resultariam da experiência de estar “fora do lugar”.

O racismo não evidente, silencioso, velado que as magistradas relatam sofrerem ao longo do exercício profissional¹⁹, não significa ser menos danoso, que não seja capaz de impactar na vivência dos mesmos. A “brandura” com que ele incide na rotina de trabalho,

sociais originalmente formuladas em diferentes lugares e por diferentes agentes, ou seja, as ciências sociais e o senso comum estão em perfeita consonância no que se refere ao entendimento sobre o “lugar dos negros” na sociedade brasileira (FIGUEIREDO, 2004, p. 202).

¹⁸ Em entrevista a um veículo de comunicação, um juiz negro relatou que atendendo ao pedido de uma amiga para realizar um trabalho no Fórum, foi surpreendido pelo convite de aguardar do lado de fora, já que seria o motorista da magistrada: uma amiga psicóloga me pediu para fazer um trabalho com juízes. *Eu peguei o carro e fui com ela, no fórum da cidade. Quando eu entrei no prédio, o segurança veio e me disse: o senhor deixa a magistrada, pega o carro e espera lá fora.*

¹⁹ Perguntado às quatro juízas negras se as mesmas já tinham vivenciado algum episódio de racismo ao longo da carreira, suas falas revelam exatamente o que trouxemos acima, que há a reprodução das práticas racistas da sociedade nas instituições do sistema de Justiça, e responderam da seguinte forma: Sim. Por parte de advogados, que tiveram dificuldade de reconhecer minha autoridade; por servidores, que, antes que me apresentassem, presumiram que não era alguém digno de certa urbanidade e por ouvir comentários que considero racista de outros juízes. Além de ter sido barrada, por diversas vezes, na porta do tribunal (ENTREVISTA JUÍZA 1, 2019). Sim. Durante a condução de uma audiência, um advogado encostou ao lado da Secretária de audiência (moça branca e loura) e perguntou: Excelência, pode me dizer na audiência de qual horário estamos? Só que eu estava realizando uma audiência naquele exato momento. Não tinha como não ver que eu era o juiz. Pedi licença aos advogados em mesa, virei para o advogado e disse que eu era a juíza e qual era a dúvida dele. Ele ficou muito sem graça. E eu perguntei: não achou que eu era juíza porque sou negra, Dr? E ele disse que sim, porque nunca tinha visto um juiz negro. Também já fui barrada na porta de entrada do tribunal, ao retornar do almoço com uma colega branca e loura. Ela entrou direto e para mim, o segurança pediu o crachá de servidor. Eu disse que não tinha crachá porque não era servidora Ele pediu a carteira da OAB. Falei que também não tinha. E ele disse eu não poderia entrar. Respondo que entraria, pois era juíza da casa e ele, de olhos arregalados, disse que não estava acostumado a ver juízes negros. O detalhe: ele também era negro.⁹⁵ (ENTREVISTA JUÍZA 2, 2019).

Sim. Sempre houve um estranhamento com relação a imagem de juíza negra, não sendo reconhecida como tal, nos diferentes espaços institucionais, tanto por parte dos usuários como pelos demais membros das carreiras jurídicas. (ENTREVISTA JUÍZA 3, 2019).

Sim. A negação constante por parte de colegas de que o racismo é uma questão estrutural e institucionalmente presente é uma violência racial permanente. (ENTREVISTA JUÍZA 4, 2019)



por meio dos atores sociais do sistema de justiça (serventuários (as), partes, advogados (as), entre outros) faz com que ele não seja reconhecido, combatido ou sequer condenado, seja pela sociedade em geral, tampouco pelo Poder Judiciário brasileiro: em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial, irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” (ALMEIDA, 2018, p. 37).

Situar os lugares desse racismo estrutural na sociedade brasileira é a chave analítica que permite compreender o percurso dessa pesquisa, no sentido em que apenas compreendendo as especificidades do racismo “à brasileira”²⁰, termo muitas vezes invocado para explicar de que modo o Brasil reproduziu de uma forma muito própria e particular o racismo que atinge de forma variada a população negra como um todo - e aqui neste trabalho, mulheres e homens negros que ascenderam econômica e socialmente por meio do cargo de juiz (a) – que será possível entender o que Lélia Gonzalez chamava atenção, que para nós o racismo se constituiu como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira (GONZALEZ, 1984, p. 224).

Assim, trazer raça e racismo para a magistratura brasileira é deslocar a responsabilidade pela baixa ocupação desse espaço para a população negra, e atribuir ao Estado²¹ e suas instituições, a responsabilidade no efetivo cumprimento de políticas públicas que possam mitigar as desigualdades raciais e possam promover um verdadeiro combate a todas as formas de racismo que estruturam as relações sociais no país: a luta antirracismo pressupõe uma mudança significativa não apenas no referencial simbólico que rege as relações sociais, mas também na atuação dos agentes públicos e instituições frente à questão. (PIRES, 2013, p. 86).

²⁰ “Racismo à brasileira”, é um termo denominado pelo antropólogo Roberto DaMatta. Para melhor compreensão do fenômeno, ver a obra: DaMatta, Roberto. (1987), “Digressão: a fábula das três raças, ou o problema do racismo à brasileira”, in *Relativizando: uma introdução à antropologia social*. Rio de Janeiro, Rocco.

²¹ Legislações, ainda que tenham a possibilidade de promover a igualdade racial, não serão efetivas se produzidas, lidas e aplicadas a partir de mitos como o da democracia racial, da meritocracia, da neutralidade do direito, entre outros. Por óbvio, o enfrentamento ao racismo deve romper com discursos que legitimam as desigualdades raciais (PIRES, 2013, p. 146).



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018. 204 p.

BATISTA, Waleska Miguel; MASTRODI, Josué. Dos fundamentos extraeconômicos do racismo no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2332-2359, dez. 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30077>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Censo do Poder Judiciário**. VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 2 jan. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Censo do Poder Judiciário**. VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 2 jan. 2018.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, SC, v. 10, n. 1, 2002. p. 171-188. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2019.

FIGUEIREDO, Angela. **Fora do jogo: uma experiência dos negros na mídia brasileira**. Cad. Pagu. Campinas, n. 23, p. 199-228, dezembro de 2004. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332004000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 fev. 2019.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Ciências Sociais Hoje**, ANPOCS, 1984, p. 223-244.

GUIMARAES, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito de marca. As relações raciais em Itapetininga. **Rev. bras. Ci. Soc.** São Paulo, v. 14, n. 41, p. 169-171, Out. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-6909199900030011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 fev. 2019.

MUNANGA, Kabengele. As facetas de um racismo silenciado. In: SCHARCZ, L. M.; QUEIROZ, R. S. (Org.). **Raça e diversidade**. São Paulo: Edusp, 1996, p. 213-229

MOREIRA, Adilson. **O que é racismo recreativo?** Belo Horizonte: Letramento, 2018. 166 p.

PIRES, T. R. de O; SILVA, C. L. **Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil**. Objetivos e metas de desenvolvimento do milênio da ONU: direitos dos conhecimentos. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789rfGqqs4.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2019.



PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos.** Orientadora: Dr^a Gisele Cittadino. 2013. 323 f.: Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), 2013.

RODRIGUES, Jairo. **Magistratura em transformação.** Pesquisa FAPESP, Abril de 2019, p. 80-85. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2019/04/080_085_Magistrados_278.pdf.

SPAMANN, Holger; KLOHN, Lars. **Justice is less blind, and less legalistic, than we thought: from in experiment with real judges.** Discussion Paper n° 884. 09/2016. Harvard Law School. Disponível em: https://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1087&context=law_econ. Acesso em: 13 jan. 2019.

VIANNA, L. W. et al. **Quem somos – A Magistratura que queremos.** Associação dos Magistrados Brasileiros, 2018.

WERNECK VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **Corpo e alma da magistratura brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 1997.

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua

